DELIBERAÇÃO AC00 - 2628/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/20551/2014/001
PROTOCOLO	: 1760293
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CONTAGEM DO PRAZO – LEITURA ERRÔNEA – CUMPRIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A comprovação de que houve leitura errônea quanto à data de remessa dos documentos, não existindo rompimento do prazo preconizado nos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a exclusão da multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas MS, **Senhor Ivan da Cruz Pereira**, para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9055/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1427, do dia 17 de outubro de 2016, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada ao então gestor.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas MS, **Senhor Ivan da Cruz Pereira** (RG 0068737 SSP/MS e CPF/MF 562.352.671-34), em face da **Decisão Singular n. 9055//2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1427, do dia 17 de outubro de 2016, que decidiu:

> *I - Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 197/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas e Solange Francisco Freitas Tozzo - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/12 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC n. 76/13;*
>
> *II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução financeira do contrato ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
>
> *III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;*
>
> *IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ivan da Cruz Pereira apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz que todos os documentos pertinentes ao procedimento em tela foram postados dentro do prazo legal, não havendo motivo para interposição de multa.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou que os argumentos apresentados são suficientes para alterar o resultado da decisão recorrida. Assentou:

> *...analisando as peças contidas nos autos, observa-se que houve, na verdade, um equívoco na contagem do prazo para remessa dos referidos documentos.*
>
> *O Contrato n. 197/2014 (peça 18/f. 122-127), nos termos da cláusula quarta, vigorou de 06/02/2014 a 31/12/2014, tendo seu último pagamento sido realizado na data de 22/12/2014, por meio da ordem bancária n. 4612 (peça 24/f. 179), no valor de R$ 3.248,70.*

> *Dessa forma, considerando que, a alínea "A.2", do item 1.3.1, Seção I, Capítulo III, da Instrução Normativa n. 35/2011, estipulou o prazo de até 15 dias úteis para encaminhamento da execução financeira, o recorrente teria até o dia 19 de janeiro de 2015 para remeter a documentação, o que o fez no dia 13/01/2015, conforme protocolo de f. 146 (peça 24).*
>
> *Em sendo assim, conclui-se que, de fato, não houve atraso na remessa dos documentos inerentes à execução financeira.*

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que opina pelo provimento ao recurso para excluir a multa imposta ao Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9055//2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Ivan da Cruz Pereira**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho o posicionamento externado, pois, como alhures demonstrado, houve leitura errônea, porquanto, não há que se falar em rompimento de prazo preconizado.

Como exposto, há que se considerar que a remessa dos documentos ao órgão fiscalizador deveria ocorrer até a data limite de 19/janeiro/2015 e os mesmos foram enviados tempestivamente em 13/janeiro/2015; portanto, alguns dias antes do prazo regulamentar previsto.

Incontroverso, a situação exorbitada autoriza a atuação desta Corte Fiscal para modificar os termos do Decisum objurgado, no sentido de **excluir a multa arbitrada ao recorrente** no comando do item "II" e, consequentemente, o prazo fixado no comando do item "III".

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Nessas condições, Julgo pelo **TOTAL PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **TOTAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Paraíso das Águas MS, **Senhor Ivan da Cruz Pereira** (CPF/MF 562.352.671-34), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 9055/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1427, do dia 17 de outubro de 2016, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada ao então gestor; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.Ed
SETAC.MSS/ARP/DSSM